

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PMT
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

Rua Areolino de Abreu, 1507- Centro.

Telefone: (86) 3198-3527

CEP: 64000-180 – Teresina – PI

E-mail: cmeteresina@gmail.com/cme44015@semec.pmt.pi.gov.br

RESOLUÇÃO CME/THE Nº 019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Fixa normas para credenciamento e autorização de funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental Regular de 09 (nove) anos, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina e revoga a Resolução CME/THE Nº 007, de 15 de abril 2010.

O Conselho Municipal de Educação de Teresina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO o preconizado no artigo 11, inciso III da Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º da Lei 2.900 de 14 de abril de 2000, artigo 2º da Lei 3.615 de 09 de março de 2007, e nas Lei Nº 11.114 /2005 e 11.274/2006;

CONSIDERANDO os Pareceres/CNE Nº 06 e 18 de 2005/CEB e Parecer Nº 03/2004 do CME/THE, Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e Parecer CNE/CEB nº 12/2010;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01 de 15 de janeiro de 2010, Resolução CNE/CEB nº 06/2010, Resolução CNE/CEB nº 07 de 14 de dezembro de 2010, Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018 - Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a Resolução CME/THE Nº 02, de 15 de abril de 2021 que aprova o Currículo de Teresina para o Ensino Fundamental que em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), organiza-se em quatro áreas de conhecimento que se desdobram em componentes curriculares;

CONSIDERANDO a implementação da Lei 11.465, de 10 de março de 2008, que inclui a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” no currículo oficial da rede de ensino e, ainda a Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2023 que tornou obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, sendo elas públicas ou particulares, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.




RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive sua oferta para os que a ele não tiveram acesso na idade própria é assegurado a todos, independentemente da idade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto na Lei n º 9.394/96 de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Art. 2º O ingresso no Ensino Fundamental independe de qualquer exigência, salvo a idade mínima prevista nos artigos 4º e 10 desta Resolução.

Art. 3º A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

Art. 4º As escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino de Teresina são estruturadas de acordo com o previsto da Lei n º 9394/96, Lei n º 4.739/2015 e Lei n º 11.274/2006 tornando obrigatória a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade, no Ensino Fundamental.

§1º A organização da escolaridade do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos está estruturada em duas etapas:

I – Anos Iniciais: 1º ao 5º ano, divididos em 02 (dois) ciclos, sendo o primeiro composto pelo 1º, 2º e 3º anos, correspondendo à faixa etária de 6 a 8 anos de idade, e o segundo ciclo, pelo 4º e 5º anos, para estudantes na faixa etária de 9 e 10 anos.

II – Anos Finais: 6º ao 9º ano, organizado em quatro anos escolares, para estudantes na faixa etária de 11 a 14 anos de idade.

§2º A modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem como público-alvo estudantes com a idade mínima de 15 anos (completos ou a completar até 31 de março do ano que ocorrer a matrícula) e deve respeitar suas características, seus interesses, suas condições de vida e de trabalho. A EJA está organizada em 1º e 2º segmentos, os quais compreendem:

I - 1º Segmento: 1º ao 5º ano;

II - 2º Segmento: 6º ao 9º ano.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 6º O Ensino Fundamental tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e



dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA

Art. 7º A matrícula é ato próprio do estabelecimento de ensino e será registrada em formulário de matrícula padronizada pela Rede Pública Municipal.

Art. 8º A matrícula pode ser efetuada pelo próprio estudante, se maior de idade ou pelo pai, mãe ou responsável quando menor de idade.

Art. 9º Há duas modalidades de matrícula:

I - matrícula nova para estudantes iniciantes nos estudos escolares ou oriundos de estabelecimentos de outra Rede de Ensino;

II - matrícula renovada para estudantes do próprio estabelecimento de ensino ou de outros da Rede Pública Municipal.

Art. 10. A idade mínima para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental regular deverá ser de 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

§1º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no *caput* desse artigo deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

§2º - O estabelecimento de ensino efetivará a matrícula do estudante, mesmo que não disponha de certidão de nascimento para comprovação de idade, cabendo-lhe orientar o pai, a mãe ou responsável providenciar o documento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§3º - Não poderá ser negada matrícula em qualquer escola pública municipal, nem serem feitas exigências que a impeçam ou a dificultem.

§4º - O controle de frequência ficará a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento Interno e nas normas do seu sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas.

Art. 11. A matrícula de estudante estrangeiro em estabelecimento de ensino da Rede Pública Municipal deve atender o que dispõe a Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro, e ainda a Portaria nº 559, de 07 de novembro de 1986 do Ministério da Justiça, e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020.

Art. 12. O estabelecimento de ensino municipal manterá um Histórico Escolar em formulário próprio da Rede Pública Municipal de Ensino, em que serão registrados os resultados do rendimento escolar do estudante, conforme Art. 24, Inciso VII, da Lei nº 9394/96.

Art. 13. No Histórico Escolar deve constar, além do cabeçalho em que se indica o nome da escola e da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes dados:

I - curso e sua modalidade;

- II - ato de criação da escola ou curso e data da publicação;
- III - ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina, com a data de sua publicação;
- IV - nome do estudante, local e data de nascimento;
- V - filiação;
- VI - indicação do ano letivo, ano escolar, turma e turno que cursa;
- VII - anos cursados, do 1º ao último;
- VIII - componentes curriculares nos termos da legislação vigente;
- IX - número de dias letivos e carga horária, sendo que a partir do 6º ano do Ensino Fundamental será registrada a carga horária por componente curricular;
- X - legendas explicativas de abreviaturas e siglas;
- XI - esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;
- XII - espaços, após a indicação de cada ano cursado para identificação da escola, município e unidade federada;
- XIII - local para assinatura do diretor e do secretário da escola, devendo constar os respectivos carimbos;
- XIV - espaços para observações e outros registros considerados importantes.

Art. 14. No Certificado de conclusão do Ensino Fundamental deve constar, além do cabeçalho em que se indica o nome da escola e da Secretaria Municipal de Educação, os seguintes dados:

- I - curso e sua modalidade;
- II - ato de aprovação, de autorização ou de reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina, com a data de sua publicação;
- IV - nome do estudante, data de nascimento, naturalidade e estado;
- V - filiação;
- VI - indicação do ano letivo de conclusão;
- VII - Espaço para indicação da cidade e data de emissão do certificado;
- VIII - local para assinatura do estudante;
- IX - local para assinatura do diretor e do secretário da escola, devendo constar os respectivos carimbos;
- X - espaço para autenticação no verso do certificado.

Parágrafo único. O histórico escolar e o certificado de conclusão do Ensino Fundamental - anos finais - deverão ser expedidos e encaminhados pela escola à SEMEC para autenticação e posterior devolução para a escola.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas para prevenir a distorção idade/anoescolar, entre elas:

- I - chamada pública anual e matrícula em idade apropriada;
- II - zoneamento de matrícula;
- III - assistência ao educando no que concerne à alimentação escolar, transporte e assistência à saúde;

IV - projetos especiais de ensino nas áreas rurais e regiões periféricas dos centros urbanos;

V - universalização da oferta de Ensino Fundamental de 9 anos.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 16. A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada em uma concepção de educando como cidadão, pessoa em processo de desenvolvimento, sujeito ativo e sócio histórico na construção do conhecimento.

Parágrafo único. Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em consonância com as Diretrizes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 17. Compete às instituições municipais de Ensino Fundamental elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica com a participação da comunidade escolar (gestores, pedagogos, docentes, pais ou responsáveis, funcionários e demais membros da comunidade do seu entorno), considerando os itens a seguir:

I - dados gerais de identificação da Escola;

II - justificativa: histórico, diagnóstico, características da comunidade a ser atendida, resultados, avanços e desafios;

III - fundamentação legal e teórica (concepção de ensino e aprendizagem);

IV - planejamento;

V - metodologia;

VI - currículo;

VII - avaliação da aprendizagem;

VIII - missão, objetivos e metas;

IX - plano de ação;

X - projetos da escola;

XI - gestão escolar;

XII - acompanhamento, controle e avaliação da Proposta Pedagógica;

XIII - referência bibliográfica;

XIV - anexos: proposta curricular e calendário escolar.

Art. 18. O regime de funcionamento das escolas atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas, com carga horária mínima de 800 horas/aula e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar.

Art. 19. O processo de Classificação e Reclassificação dos estudantes deverá ser feito na forma da Resolução CME/THE, Nº 009 de 22 de agosto de 2024.

Art. 20. O Ensino Fundamental poderá organizar-se em anos escolares, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse

do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 21. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei.

Art. 22. A Matriz Curricular do Ensino Fundamental deve assegurar a formação básica comum e a parte diversificada, respeitando a Lei nº 9.394/96, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o previsto nas demais legislações vigentes.

Art. 23. As escolas da Rede Municipal de Ensino devem considerar na organização de sua Proposta Pedagógica:

I - as Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;

II - a Resolução CME/THE nº 006, de 17 de maio de 2024, que fixa normas para Educação Especial na Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Teresina;

III - o Decreto nº 26.180, de 26 de abril de 2024 que dispõe sobre as diretrizes normativas sobre a Política de Educação Integral nas Unidades de Ensino de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino da Teresina.

Art. 24. Os parâmetros para a organização de turmas decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, com a seguinte distribuição:

I - Ensino Fundamental

- a) 1º e 2º anos escolares – mínimo 25 (vinte e cinco) e máximo 30 (trinta);
- b) 3º ao 5º anos escolares – mínimo 30 (trinta) e máximo 35 (trinta e cinco);
- c) 6º ao 9º anos escolares – mínimo 35 (trinta e cinco) e máximo 40 (quarenta).

II - Educação de Jovens e Adultos (EJA)

- a) 1º ao 5º ano – mínimo 15 (quinze) e máximo 35 (trinta e cinco);
- b) 6º ao 9º ano – mínimo 15 (quinze) e máximo 40 (quarenta).

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 25. O Regimento Escolar é o documento legal que define a natureza e finalidade da escola, bem como as normas que regulam seu funcionamento.

Parágrafo único. Ao elaborar e aprovar seu Regimento Escolar, esse deve ser a expressão do código e das vontades individuais negociadas no coletivo, explicitando os interesses comuns da Instituição, alinhados às Diretrizes Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Compete à escola, com a participação de toda comunidade escolar, elaborar e executar seu Regimento Escolar, considerando:

I - identificação da Instituição de Ensino Fundamental (natureza, fins e objetivos);

II - estrutura organizacional da Escola (Direção, Conselho Escolar, Secretaria, Pessoal Administrativo, Corpo docente e discente, Grêmios Estudantil, Serviços de Apoio e outros);

III - funcionamento da escola (organização, matrícula, proposta curricular, planejamentos pedagógicos, sistemática de avaliação, frequência, transferência e recuperação de estudos);

IV - normas de convivência;

V - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As determinações estabelecidas no inciso III deste artigo deverão estar de acordo com a Lei nº 9394/96 das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e com as Diretrizes Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A direção da Escola Pública Municipal de Ensino Fundamental será exercida por profissional efetivo da SEMEC que possui curso superior em Licenciatura, conforme Lei nº 4.274, de 17 de maio de 2012.

Art. 28. Os professores de Ensino Fundamental deverão ser habilitados, nos termos da Lei.

Art. 29. Os(As) pedagogos(as) do Ensino Fundamental deverão ser formados em Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar—ou licenciatura em Pedagogia acrescida de certificado de especialização em Supervisão Escolar.

Parágrafo único. Os(As) Secretários(as) devem possuir formação mínima de Ensino Médio completo e conhecimentos básicos de informática comprovados.

CAPÍTULO VII

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 30. Os espaços destinados ao funcionamento de escolas municipais deverão ser projetados de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para a construção civil, respeitadas as necessidades e capacidades de cada instituição de ensino.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação adequar às normas e especificações da ABNT para a construção civil as escolas já existentes.

§2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 31. As escolas do Ensino Fundamental devem assegurar a acessibilidade e permanência aos estudantes Público Alvo da Educação Especial (PAEE), conforme trata a Resolução CME/THE nº 006/2024 de 17 de maio de 2024.

Art. 32. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da escola de Ensino Fundamental e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades dos educandos, com climatização, iluminação, mobiliário e equipamentos adequados, preferencialmente, com visão para o ambiente externo;

IV - cantina e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V - refeitório com espaço e mobiliários adequados às boas práticas para serviços de alimentação;

VI - rampas de acesso, instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso dos educandos, educadores e demais servidores com ou sem deficiências;

VII - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento para cada turno de funcionamento da escola.

Parágrafo único. A área mínima para as salas de atividades dos educandos será de 1,31m² por educando atendendo artigo 200, inciso III da Lei Complementar nº 4.729, de 10 de junho de 2015 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações de Teresina e dá outras providências.

Art. 33. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 34. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma escola e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo Sistema de Ensino.

§1º O ato de criação se efetiva por decreto ou equivalente.

§2º O ato de criação a que se refere o *caput* deste artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 35. O credenciamento consiste na apresentação das condições da escola para a oferta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

§1º O credenciamento das escolas de Ensino Fundamental pertencentes à Rede Municipal de Ensino é de iniciativa do Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, devendo atender às exigências estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina nas normas específicas por ele emanadas.

§2º Caberá à Equipe de Inspeção do Conselho Municipal de Educação de Teresina proceder às visitas *in loco* e elaborar relatório que subsidiará o Parecer de credenciamento do Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 36. A autorização de funcionamento consiste no ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Teresina autoriza as escolas, comprovadas as condições físicas, didático-pedagógicas e de exigência de profissionais habilitados para oferta e implantação do Ensino Fundamental.

Art. 37. As escolas de Ensino Fundamental da Rede pública Municipal de Ensino funcionarão de forma regulamentar com autorização deste Conselho, concedida nos termos da presente Resolução e homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

§1º Para o início do funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino, a SEMEC deverá informar ao CME/THE a data de início das atividades, tendo a escola o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para solicitar o credenciamento/autorização, mediante a apresentação dos documentos previstos no Artigo 38 desta Resolução.

§2º Para os estabelecimentos de Ensino Fundamental que já se encontrarem em funcionamento sem autorização, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se ajustarem às normas desta

Resolução, a fim de que possam obter a autorização em tempo oportuno.

§3º O ato de autorização, concedido pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina terá validade por um período de até 5 (cinco) anos, com renovação mediante comprovação da manutenção das condições exigidas nesta Resolução.

Art. 38. O pedido de credenciamento/autorização de funcionamento das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental formalizar-se-á por meio da abertura de processo pela direção da escola a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação de Teresina, com os seguintes documentos:

- I - ofício expedido pelo(a) Diretor(a), solicitando o credenciamento/autorização ao Conselho Municipal de Educação de Teresina;
- II - decreto de criação da escola, caso tenha sido criada por essa forma;
- III - formulário de encaminhamento de processos devidamente preenchido;
- IV - acervo bibliográfico e mobiliário;
- V - projeto político-pedagógico;
- VI - regimento escolar;
- VII - Componentes curriculares (conteúdos e habilidades);
- VIII - matriz curricular;
- IX - calendário escolar;
- X - plano de ação;
- XI - estatuto do Conselho Escolar registrado em cartório;
- XII - cópia da ata da reunião de aprovação do Conselho Escolar pelo Colegiado competente da escola;
- XIII - estatuto de Conselho de Classe;
- XIV - vistoria do Corpo de Bombeiros Militar/Atestado de Regularidade;
- XV - alvará de localização e funcionamento;
- XVI - licença sanitária;
- XVII - parecer técnico do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação -SEMEC sobre os espaços e instalações da escola;
- XVIII - planta baixa da escola;
- XIV - projetos da escola;
- XX - cópia da última titulação, RG e CPF do corpo técnico/administrativo e dos docentes da escola;
- XXI - fotos de eventos da escola.

Parágrafo único. Toda a documentação deverá ser devidamente carimbada e assinada pelo diretor da Instituição.

Art. 39. O processo de renovação de autorização de funcionamento das escolas públicas de Ensino Fundamental formalizar-se-á, por meio de solicitação da direção da escola, encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina acompanhado da seguinte documentação:

- I - cópia da última resolução de autorização;

- II - formulário de encaminhamento de processo com os dados atualizados da escola;
- III - regimento escolar em vigência, caso tenha havido alteração;
- IV - projeto político-pedagógico em desenvolvimento;
- V - Calendário Escolar e Plano de Ação atualizados;
- VII - Parecer técnico do Setor de Engenharia sobre os espaços e instalações da escola;
- VIII - renovação do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar;
- IX - renovação dos alvarás de licença sanitária e de localização e funcionamento;
- X - quadro de funcionários atualizado e com a respectiva titulação.

Art. 40. A Escola deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Teresina pedido de renovação da autorização de funcionamento de sua instituição e cursos no prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento da autorização em vigência.

Art. 41. Cabe à Secretaria Municipal de Educação implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação da Rede Municipal de Ensino, na perspectiva de aprimoramento da qualidade, considerando:

- I - a observância da legislação vigente e as deliberações do Conselho Municipal de Educação de Teresina;
- II - a implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;
- III - a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;
- IV - o Plano Municipal de Educação;
- V - as deliberações das Conferências Municipais de Educação.

Art. 42. Cabe ao Conselho Municipal de Educação de Teresina expedir ato autorizativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do pedido de autorização de funcionamento.

§1º O Conselho Municipal de Educação de Teresina pronunciar-se-á conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento através de Parecer, observando que:

- I - na hipótese de conclusão favorável o Conselho Municipal de Educação de Teresina, dará pronta ciência ao requerente através do encaminhamento do Parecer e respectiva Resolução;
- II - no caso de conclusão desfavorável o Conselho Municipal de Educação de Teresina dará pronta ciência ao requerente dos termos do seu Parecer, fornecendo-lhe cópias da conclusão denegatória, bem como lhe informando do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos;
- III - havendo Parecer denegatório de recurso, o processo será arquivado no Conselho Municipal de Educação de Teresina, devendo a escola proceder a novo pedido de autorização de funcionamento, cumprindo o que prescreve Capítulo VIII desta resolução.

§2º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da protocolização do pedido de autorização e não tendo o Conselho Municipal de Educação de Teresina se pronunciado conclusivamente quanto ao pedido de autorização de funcionamento ou de reexame em grau de recurso, deverá expedir autorização provisória com vigência até a expedição da Autorização.

Art. 43. A cessação de atividades de escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino será solicitada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina pela Secretaria Municipal de Educação, através de pedido de suspensão de atividades acompanhado de:

- I - justificativa da cessação acompanhada de ata de reunião com a comunidade escolar,

explicitando e comprovando os motivos de cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II - indicação de alternativas para o atendimento dos estudantes, formuladas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos pais e/ou responsáveis.

Parágrafo único. A cessação de atividades das instituições de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino será formalizada por ato declaratório do Conselho Municipal de Educação de Teresina, em data fixada por este Conselho.

CAPÍTULO IX

DA INSPEÇÃO

Art. 44. A Inspeção compreende o acompanhamento do processo de autorização e/ou renovação do funcionamento das escolas de Ensino Fundamental, sendo realizada pelo CME/THE.

Art. 45. À Comissão de Inspeção compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar;

III - as condições de matrícula, a permanência e o sucesso dos estudantes na escola;

IV - a qualidade dos espaços físicos, das instalações e dos equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VI - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - a articulação da instituição de ensino com a família e a comunidade escolar;

VIII - o atendimento às necessidades educacionais das pessoas com deficiências, em observância a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (2008) e à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

XI - a identificação e a comunicação à Secretaria Municipal de Educação da existência de escolas não autorizadas.

Parágrafo único. No ato da inspeção, a escola receberá o Termo de Visita em que constarão as observações feitas *in loco* pelo(a) inspetor(a). Ao ser constatada alguma irregularidade concernente às responsabilidades da gestão escolar e da Secretaria Municipal de Educação, as devidas providências deverão ser tomadas.

Art. 46. Cabe à Comissão de Inspeção, dentro de suas atribuições descritas no artigo 45, após a visita, produzir Relatório, contendo informações sobre a realidade da escola, no que se refere:

I - à identificação do estabelecimento;

II - ao cumprimento da legislação educacional vigente;

III - às condições de matrícula, permanência e sucesso dos estudantes;

IV - à qualidade dos espaços físicos internos e externos;

V - à regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VI - à oferta e à execução de programas suplementares;

VII - à articulação da instituição de ensino com a família e a comunidade escolar;

VIII - ao atendimento do Plano Municipal de Educação para Teresina;

IX - ao mobiliário, equipamentos em geral e laboratórios;

X - ao material pedagógico;

XI - ao acervo bibliográfico;

XII - à relação dos recursos humanos, com respectivas funções e formação de acordo com as exigências da lei, assinada pelo responsável legal;

XIII - ao atendimento às necessidades educacionais das pessoas com deficiências, em observância à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

XIV - à existência de escolas não autorizadas.

Art. 47. A inobservância às orientações expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Teresina ensejará encaminhamento do Relatório circunstanciado à Secretaria Municipal de Educação que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias quanto às medidas cabíveis.

§1º - Conforme a reincidência e a gravidade do caso, o CME/THE se pronunciará à Secretaria Municipal de Educação através de Parecer indicativo de:

I - notificação;

II - advertência;

III - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

IV - revogação do credenciamento/autorização, independentemente da vigência;

V - negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;

VI - cassação da autorização de funcionamento através de ato declaratório do CME/THE, após encaminhada a cessação a(o) mantenedor(a).

§2º - A Secretaria Municipal de Educação, ao receber Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos no parágrafo anterior, poderá interpor recurso ao CME/THE no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§3º - Caso a Secretaria Municipal de Educação tenha seu recurso negado pelo CME/THE em relação ao inciso VI, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização, após regularização dos fatos notificados que motivaram a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 48. O Conselho Municipal de Educação de Teresina, constatando o funcionamento de uma escola sem a devida autorização, deverá expedir notificação à equipe gestora que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

Art. 49. Ao Conselho Municipal de Educação de Teresina cabe também comunicar às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da escola, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento.

Art. 50. A mudança de endereço das escolas da Rede Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede e deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Parágrafo único. Em casos de mudança de sede das instituições de educação será obrigatória a observância do que prescreve o capítulo VII desta Resolução.

Art. 51. A alteração da designação e/ou denominação de instituições já autorizadas deverá ser comunicada pela Secretaria Municipal de Educação, através de ofício, ao Conselho Municipal de Educação de Teresina.

Art. 52. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revogará a Resolução CME/THE N° 007, de 15 de abril de 2010.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Teresina – Piauí, realizada em 19 de dezembro de 2024.

COMISSÃO COLABORADORA

GEANE ALVES (CME)

DEISE MARIA HIGINO HOLANDA CORDEIRO (CME)

REJANE BATISTA E SILVA (CME)

VANDA MARIA DE CARVALHO LIMA (CME)

MANOELA LILIANE DA COSTA SUDÁRIO (CME)

BÁRBARA ANNY RIBEIRO MOREIRA (CME)

KLEBER IBIAPINA GOMES (CME)

DISNAH BARROSO RODRIGUES (UFPI)

JÚLIA MARIA LEAL VERAS (GEF/SEMEC)

DANIELA FONTINELES COSTA (GEF/SEMEC)

CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA (GI/SEMEC)

IVANILDE OLIVEIRA DE CASTRO ARAÚJO (COORDENADORA/CEFOP)

HOSTIZA MACHADO VIEIRA NEVES (CME)

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RODRIGUES (CME)

SARAH JANE DE CARVALHO LIMA (DIVISÃO DE AVALIAÇÃO/SEMEC)

Hostiza Machado Vieira Neves

Hostiza Machado Vieira Neves

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresina

HOMOLOGO a Resolução CME/THE N° 019/2024 do Egrégio Conselho Municipal de Educação de Teresina em 30 de dezembro de 2024.


Reinaldo Ximenes da Silva

Secretário Municipal de Educação de Teresina